



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.904150/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.464 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente FERTIMODAL LOGÍSTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento e a compensação de tributo estão condicionados à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte por intermédio de documentação contábil e fiscal apta para tal fim.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 91 a 96) interposto pelo Contribuinte, em 27 de janeiro de 2014, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-52.075 (fls. 82 a 85), de 3 de dezembro de 2013, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 11 a 15).

Adota-se o relatório do referido Acórdão:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório no rastreamento 41929206 emitido eletronicamente em 03/01/13, referente ao PER/DCOMP n.º 01851.99604.221211.1.3.044221.

O PerDcomp foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor de R\$ 80.388,18, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 25/03/11.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando que solicitou através de PerDcomp restituição de pagamento indevido ou a maior a compensação dos créditos tributários corretamente apurados; que as informações foram encaminhadas de forma indevida, equivocadas na DCTF, fato este que em primeira análise não teria o contribuinte nenhum saldo a restituir; que com a retificação da DCTF é possível observar que o contribuinte recolheu valores a mais de forma indevida e por tanto tem direito ao ressarcimento dos valores; que o art. 165, incisos I, II e III deixa claro quanto ao direito de ressarcimento ou restituição por pagamento indevido; que embora o art. 165 estabeleça que a restituição seja cabível nos casos nele previstos, o contribuinte sempre tem direito à restituição, independentemente da razão que o levou a pagar o tributo indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 02-52.075 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A questão cinge-se no presente processo a comprovação de certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo Contribuinte.

No recurso o Contribuinte aduz que com a retificação da DCTF é possível verificar o recolhimento de valores indevidos e, portanto, o direito de ressarcimento dos referidos. Refere-se à legislação, Código Tributário Nacional, artigos 165 e 167, e IN n.º 1.224/201, pertinente ao direito a ressarcimento de tributos pagos indevidamente. Aduz ainda que o pedido de restituição por pagamento indevido foi feito de forma equivocada com base no Lucro Presumido e que o correto é com base no Lucro Real.

Não se encontra nos autos, inclusive no Recurso Voluntário, comprovação de certeza e liquidez do direito creditório alegado, ônus do Contribuinte.

Diante de tal fato reproduzo partes da decisão ora recorrida como razões para decidir de acordo com o disposto no § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29/01/1999:

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PerDcomp.

No Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 333). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, por isso utilizase a existente no CPC. Por essa razão, cabe ao contribuinte provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o Darf indicado como crédito foi utilizado para pagamento de um tributo declarado pelo próprio contribuinte, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

Feitas estas considerações, passemos ao exame da manifestação de inconformidade.

A apuração do PIS e da Cofins é consolidada no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). O valor apurado no demonstrativo apresentado antes da ciência do Despacho Decisório, não evidencia a existência de pagamento indevido ou a maior.

A DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não constitui prova nem tem nenhuma força de convencimento e só pode ser considerada como argumento de impugnação, não produzindo efeitos quando reduz débitos que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização (Instrução Normativa RFB 1.110/2010, art. 9º § 2º, I, c).

A declaração apresentada presume-se verdadeira em relação ao declarante (CC, art. 131 e CPC, art. 368). A DCTF válida, oportunamente transmitida, faz prova do valor do débito contra o sujeito passivo e em favor do fisco. Entretanto, essa presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário. No caso, o contribuinte não comprova o erro ou a falsidade da declaração entregue.

As verificações efetuadas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e nos autos desse processo confirmam os fatos relatados e podem ser assim consolidadas:

	Data de arrecadação	Período de apuração	Valor (R\$)
Pagamento	25/03/11	28/02/11	80.388,18
Valor total do crédito pleiteado:			80.388,18
Valor do crédito pleiteado na data transmissão:			80.388,18
DCTF – situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Original	100201120111870088045	05/04/11	80.388,18
Ciência*	100201120111870088045	05/04/11	80.388,18
Ativa	100201120131841198336	05/02/13	
Dacon situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Original	0000200201103466705	05/04/11	80.388,17

Ciência*	0000200201103466705	05/04/11	80.388,17
Ativa	0000200201103466705	05/04/11	80.388,17
*Declaração ativa antes da ciência do despacho decisório			

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

Do exposto, sem a comprovação do direito ao crédito alegado pelo Contribuinte, com a devida juntada da documentação contábil fiscal hábil e idônea, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen